

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2021

Altera a Lei nº 6.360, de 23 setembro de 1976, para dispor sobre a venda de inseticidas e raticidas que oferecem risco de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Fred Costa, propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que a venda de inseticidas e raticidas que possam ser utilizados para envenenar intencionalmente cães e gatos esteja condicionada à apresentação, pelo consumidor, de documento de identidade e comprovante de residência. O autor entende que a medida dificultará os atos criminosos de envenenamento de cães e gatos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Envenenar cães e gatos, com o intuito de matá-los, é um ato cruel e, nos termos da legislação pátria, considerado, com justiça, um ato criminoso, que precisa ser coibido de todas as formas possíveis.

Note-se que, no nosso arcabouço legal, nada menos que a Constituição Federal proíbe qualquer prática que submeta os animais a crueldade. Em consonância com a Carta Magna, a Lei dos Crimes Ambientais tipifica como crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. E mais, a mesma Lei considera agravante da pena, quando não constitui ou qualifica o crime, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais.

No caso em questão, como observa o ilustre autor com absoluta propriedade, além da crueldade cometida contra o animal, há o agravante do sofrimento causado aos tutores dos animais, sofrimento que muitas vezes pode causar profundos danos à saúde da pessoa privada do convívio com seu cão ou gato.

A intenção manifesta da proposição em comento é coibir o odioso crime de matar cães e gatos por envenenamento, intenção que merece nosso incondicional apoio. Receio, entretanto, que o procedimento proposto para isso não seja nem adequado nem eficaz. O simples fato de se exigir dos compradores de inseticidas e raticidas comprovação de identidade e de residência não vai permitir que se possa identificar e, portanto, coibir os atos de envenenamento. Além de penalizar a grande maioria das pessoas que compram esses produtos para atender à necessidade de controlar insetos e ratos, a medida não vai produzir o resultado esperado.

Em face do exposto, pedindo vênias ao ilustre proponente, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.920, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON
Relator



2021-16657

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218457427000>

